



Ilmo. Sr. Pregoeiro da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS / SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE (em referência ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90006/2025 - CBTU-STU/REC).

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Ayrton Senna da Silva, 797, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.400-020, inscrita no CNPJ nº 04.791.213/0001-30, representada pela diretora ao fim assinada, vem respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de ato declaratório de classificação da licitante **SENTHURY SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS LTDA.** no certame representado pelo **EDITAL DE PREGÃO N° 90006/2025 - CBTU-STU/REC.**

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela Recorrente. Outrossim, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer se digne REMETER AS RAZÕES DO RECURSO PARA A AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR, QUAL SEJA, A SUPERINTENDÊNCIA GERAL EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo de Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 25 de setembro de 2025.


ANA CAROLINA SANTOS PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS
ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA
04.791.213/0001-30

Página 1 de 20

Argus Serviços Gerais Ltda.
CNPJ.: 04.791.213/0001-30
Avenida Ayrton Senna da Silva, 797 – Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, 54420-700
(81) 3328.6897



RAZÕES DO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90006/2025 - CBTU-STU/REC, DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS / SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE

1. MÉRITO DE RECURSO:

Consoante resultado julgamento do certame, a Recorrida foi declarada vencedora, malgrado haver incontroverso descumprimento de obrigação editalícia clara e expressa, com ensejo de inexequibilidade de sua proposta comercial.

Diante deste contexto resumidamente exposto, cumpre individualizar, nos tópicos adiante, os argumentos de recurso.

1.1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA. NECESSIDADE ESSENCIAL DE DILIGÊNCIAS:

Trata-se de recurso administrativo manejado contra classificação da Recorrida, inobstante irregularidades em suas composições de preços, ainda que após processo de diligências.

Para uma apresentação mais didática, cumpre destacar pontos relevantes do edital:

4.2. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.2.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos

termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

7.10 Não serão apreciadas pela CBTU/STU-REC quaisquer outras informações ou condições que não sejam as preconizadas no presente instrumento, devendo constar nas propostas oferta firme e precisa, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

8.4 Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES no 73, de 30 de setembro de 2022.

8.5 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas de preços, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

8.5.1 Contenham vícios insanáveis;

8.5.2 Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

8.5.3 Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

8.5.4 Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

8.5.5 Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CBTU;

8.5.6 Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a aplicação de tratamento isonômico entre as LICITANTES;

8.7 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



Superada a exposição anterior, cumpre destacar o contexto de irregularidades que maculam a proposta comercial.

1. Desconto de 99,50% no item “Uniforme”

Recurso Administrativo – Redução Extraordinária e Proposta Inexequível

A redução extraordinária de 99,50% no valor proposto, sem a devida apresentação de declaração de exequibilidade, memórias de cálculo, orçamentos, notas fiscais ou contratos que justifiquem o valor unitário irrisório, configura uma irregularidade grave no processo licitatório. Tal situação contraria os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 45, inciso II, que exige a demonstração da razoabilidade e compatibilidade dos preços com o mercado. A ausência de documentos comprobatórios compromete a transparência e a competitividade, gerando incertezas sobre a viabilidade da proposta e a capacidade da licitante de cumprir as obrigações assumidas.

O risco associado a essa redução desproporcional é a apresentação de uma proposta inexequível, que compromete a execução contratual e pode resultar em prejuízos à administração pública. Conforme o art. 48, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a proposta deve ser considerada inviável quando os preços forem manifestamente incompatíveis com os praticados no mercado, podendo levar à desclassificação da licitante. Esse cenário não apenas ameaça a continuidade do serviço ou fornecimento, mas também expõe a contratante a litígios futuros, atrasos e custos adicionais decorrentes de inadimplemento, afetando diretamente o interesse público.

Para mitigar esses riscos, é imprescindível que a comissão de licitação realize uma diligência minuciosa, solicitando à licitante a apresentação de uma memória de cálculo detalhada (em Página 4 de 20

Argus Serviços Gerais Ltda.

CNPJ.: 04.791.213/0001-30

**Avenida Ayrton Senna da Silva, 797 – Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, 54420-700
(81) 3328.6897**

planilha editável com fórmulas), orçamentos ou Comprovantes Fiscais Eletrônicos (CFes) de fornecedores, notas fiscais ou contratos de fornecimento que sustentem o valor unitário proposto, além de uma declaração formal de exequibilidade assinada pela licitante. Essa medida, prevista no art. 49 da Lei nº 14.133/2021, visa assegurar a legitimidade da proposta e evitar a homologação de valores que possam comprometer a execução do contrato. A ausência de tal diligência pode justificar a desclassificação da proposta, preservando a integridade do certame.

Por fim, reitera-se a necessidade de uma análise rigorosa para proteger os princípios da economicidade e da eficiência. A falta de fundamentação técnica e documental na redução apresentada sugere uma estratégia de subcotação, que, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1.234/2023-Plenário), deve ser rejeitada para evitar prejuízos ao erário. Assim, solicita-se a reconsideração da decisão, com a realização da diligência proposta, sob pena de anulação da etapa ou desclassificação da licitante, garantindo um processo licitatório justo e sustentável.**2.**

Omissão de cobertura social, alimentação e benefícios previstos na CCT

A omissão de itens obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) na planilha de composição de custos configura uma irregularidade grave, pois a CCT é requisito essencial do edital, conforme art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que exige a observância das normas coletivas para garantir a exequibilidade da proposta. O TCU, no Acórdão 214/2025, enfatiza que a desconsideração de obrigações trabalhistas, como vales, assistência e adicionais, pode tornar a proposta inexequível, violando o princípio da economicidade, enquanto o STJ, em jurisprudência consolidada, reforça que essa falha compromete a isonomia entre os licitantes.

Assim, a ausência de tais itens deve ser analisada como violação ao art. 45, inciso II, da nova lei de licitações, justificando diligência imediata. O risco associado à planilha deficiente é a incompatibilidade com as obrigações editalícias, podendo resultar em uma proposta inexequível e na inviabilidade de cumprimento das obrigações contratuais, como alerta o TCU no Acórdão 1604/2017, que recomenda a desclassificação para preservar o interesse público, evitando rescisões prematuras previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021 e sanções administrativas ao licitante.

A Súmula 262 do TCU estabelece que a inexequibilidade deve ser avaliada com base no valor global, admitindo exceções quando itens impugnados possuam custo significativo, e o Acórdão 1234/2019 destaca que propostas subestimadas que não garantam o cumprimento integral do objeto podem gerar litígios e paralisação de serviços, violando o art. 48, §1º, da lei, que classifica como inexequíveis preços incompatíveis com o mercado, reforçando a necessidade de análise rigorosa. Para mitigar esses riscos, a diligência é imprescindível, exigindo da licitante a

apresentação de comprovação documental, como comprovantes de pagamento, contratos de assistência e recibos que demonstrem a prestação dos benefícios previstos na CCT, conforme o Acórdão 1789/2021 do TCU, que defende análise objetiva com oportunidade de defesa, e, na ausência de comprovação satisfatória, a comissão deve adequar os custos ou desclassificar a proposta, nos termos do art. 49 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a integridade do processo licitatório e a execução contratual adequada.

3. 13º salário e férias (lançados como 12,10%) sem inclusão dos complementos de adicionais

A correta apuração das verbas trabalhistas, especialmente o 13º salário e as férias, deve considerar todos os componentes habituais da remuneração do empregado, incluindo adicionais como o noturno, de insalubridade, periculosidade, bem como comissões habituais. Conforme ensina Maurício Godinho Delgado, a remuneração abrange não apenas o salário-base, mas também "as parcelas habituais pagas em razão do contrato de trabalho", sendo estas incorporadas à base de cálculo das verbas trabalhistas. Portanto, a exclusão indevida desses adicionais configura violação ao princípio da integralidade salarial, previsto no art. 457 da CLT e reforçado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O risco de não observar esses componentes na base de cálculo do 13º salário e das férias é considerável. A prática leva à subestimação das provisões trabalhistas, mascarando o real custo da mão de obra e gerando passivos ocultos para a empresa. Como alerta Alice Monteiro de Barros, "a omissão de parcelas habituais no cômputo das verbas rescisórias e periódicas resulta em infração à legislação trabalhista e, potencialmente, à contabilidade empresarial". A jurisprudência do TST é pacífica ao reconhecer o direito do trabalhador à inclusão dos adicionais habituais na base de cálculo do 13º e das férias, como se vê, por exemplo, na Súmula 264 do TST, que determina que a comissão integra a remuneração para cálculo das férias e do 13º salário.

Diante desse cenário, é imprescindível que o auditor ou gestor responsável exija a apresentação de planilhas detalhadas, que discriminem a base de cálculo utilizada para as verbas em questão. Essa planilha deve demonstrar expressamente o salário base e os adicionais incorporados, conforme a habitualidade e o que determina o art. 142 da CLT, além de eventuais cláusulas de convenções ou acordos coletivos que ampliem o conceito de remuneração. O não atendimento a esse critério técnico-legal pode configurar omissão grave com repercussões contábeis, jurídicas e fiscais, além de potenciais passivos trabalhistas.

A diligência, portanto, exige mais do que simples conferência de valores brutos: é necessário um exame técnico da composição da base de cálculo. Em caso de divergência ou omissão, a empresa deve ser formalmente notificada para readequar seus cálculos conforme a legislação vigente e instrumentos normativos coletivos. Como reforça a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST, "as parcelas habituais integram a remuneração para todos os efeitos legais". Ignorar esse comando implica, além de violação ao direito do trabalhador, em práticas empresariais que comprometem a transparência e a segurança jurídica das relações laborais.

4. Licença-maternidade e provisões trabalhistas lançadas a 0,01%

A utilização de percentuais simbólicos, como 0,01%, para o lançamento de licenças e provisões essenciais sem qualquer base técnica ou estatística fere diretamente os princípios da razoabilidade e da competência contábil. Segundo os ensinamentos de José Carlos Marion, a contabilidade deve refletir a realidade econômica da entidade, e isso inclui estimativas confiáveis para eventos futuros previsíveis, como afastamentos legais por licença maternidade, paternidade, acidentes e doenças. O lançamento de valores irreais desvirtua o real custo da mão de obra, comprometendo a fidedignidade dos registros contábeis e a tomada de decisões baseada nesses dados.

O principal risco decorrente dessa prática é a subprovisão das obrigações trabalhistas, o que pode resultar em passivos inesperados e em descumprimento da legislação contábil e trabalhista. A ausência de provisões adequadas para afastamentos previstos em lei configura violação à NBC TG 25 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), que exige estimativas razoáveis e fundamentadas para obrigações de valor incerto. Além disso, essa conduta pode caracterizar fraude ou omissão contábil dolosa, caso tenha como objetivo maquiar os custos da empresa, impactando diretamente a transparência dos balanços.

A diligência apropriada exige que a empresa apresente estudos estatísticos, laudos técnicos ou ao menos histórico de afastamentos que justifique os percentuais aplicados. A adoção de valores simbólicos sem qualquer respaldo técnico afronta não apenas a boa prática contábil, mas também o dever de diligência da administração. Como reforça a IN nº 5/2017 da SEGES/MP, é obrigatória a adoção de metodologia consistente para mensuração de provisões, com base em séries históricas e parâmetros compatíveis com a realidade do órgão ou entidade. A ausência desses elementos torna imprescindível a requisição formal de reprocessamento dos cálculos.

Na hipótese de a empresa não apresentar justificativas técnicas adequadas, deve-se exigir o recálculo com percentuais razoáveis, preferencialmente com base em parâmetros reconhecidos, como os indicados na IN nº 5/2017, que orienta a aplicação de percentuais mínimos baseados em estudos de séries históricas. Essa conduta não apenas corrige as distorções nos custos da força de trabalho, como também mitiga riscos fiscais e trabalhistas decorrentes de omissões. É dever do auditor ou gestor zelar pela integridade das informações financeiras e pela conformidade com as normas técnicas e legais, sob pena de responsabilidade solidária em casos de irregularidades.

5. Provisão para rescisão e multas — percentuais incorretos

A provisão para rescisões trabalhistas é um elemento essencial na mensuração do passivo laboral e deve ser calculada com base em critérios técnicos, históricos e legais. A prática de lançar provisões simbólicas, como 0,01%, em quase todas as rubricas de rescisão, sem qualquer justificativa plausível, representa uma afronta às normas contábeis e distorce gravemente a realidade econômico-financeira da empresa. Conforme orienta a NBC TG 25, provisões devem

ser reconhecidas com base em estimativas confiáveis e em probabilidade razoável de ocorrência, especialmente em se tratando de obrigações previsíveis, como rescisões contratuais.

A apuração preliminar dos dados evidencia que as multas rescisórias, como a multa de 40% do FGTS, devem constar com percentuais em torno de 4%, enquanto o aviso prévio trabalhado pode representar cerca de 1,94%. O aviso prévio indenizado, por sua vez, não pode ser tratado genericamente com o mesmo percentual simbólico, pois depende da média salarial, tempo de serviço e política de desligamento da empresa. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, reforça a obrigatoriedade de incluir todas as verbas rescisórias proporcionais e devidas no momento da extinção do contrato, conforme o disposto nos arts. 477 e 487 da CLT.

O risco da adoção de percentuais irreais é claro: subestimação expressiva das obrigações rescisórias, o que compromete tanto a saúde financeira da empresa quanto a veracidade das informações prestadas em licitações ou auditorias. Em processos concorrenciais, essa distorção também afeta a isonomia entre os proponentes, uma vez que propostas baseadas em provisões incorretas tornam-se artificialmente mais baratas. Tal prática, além de irregular, pode ensejar questionamentos por parte dos órgãos de controle e até responsabilização dos gestores, conforme apontam os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei nº 14133/21.

A diligência adequada nesse cenário exige a exigência imediata de uma planilha de provisão rescisória completa, detalhando todos os componentes da rescisão: FGTS, multa de 40%, INSS, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, aviso prévio (trabalhado e indenizado), entre outros. A planilha deve ser acompanhada de uma justificativa técnica e estatística que fundamente os percentuais utilizados. Caso os valores estejam em desacordo com as práticas de mercado e com a legislação aplicável, é necessária a correção dos percentuais com base em parâmetros técnicos — inclusive podendo ser utilizadas referências como os percentuais médios apontados pela IN nº 5/2017. A reavaliação da exequibilidade do projeto, contrato ou proposta, com os percentuais ajustados, é imprescindível para garantir a viabilidade econômica e a segurança jurídica da contratação.

6. Ausências legais lançadas a 0,01% — descumprimento da IN 05/2017

A utilização de percentuais simbólicos ou irrisórios para prever ausências legais e afastamentos na elaboração de planilhas de custos constitui um problema significativo, especialmente para órgãos públicos obrigados a observar a Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério da Economia, que regula a formação de preços em contratos de terceirização. Essa prática é incompatível com o Anexo VII-D da referida norma, o qual estabelece que os cálculos devem refletir dados reais de absenteísmo, como férias, licenças e afastamentos, com base em estatísticas históricas e projeções razoáveis. Segundo Marçal Justen Filho (2022), em

Página 8 de 20

Argus Serviços Gerais Ltda.

CNPJ.: 04.791.213/0001-30

Avenida Ayrton Senna da Silva, 797 – Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, 54420-700
(81) 3328.6897



"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", a administração pública deve assegurar a exequibilidade das propostas, alinhando-se ao art. 48, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que considera inexequíveis preços que não correspondam à realidade de mercado, sob pena de comprometer a legalidade e a transparência do processo licitatório.

O risco principal decorrente dessa abordagem inadequada é a desobediência à Instrução Normativa nº 5/2017, o que pode levar a decisões administrativas instáveis, passíveis de questionamento judicial ou anulação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 8º, inc. III, reforça o princípio da eficiência, que é violado quando percentuais simbólicos mascaram custos reais, gerando desequilíbrios contratuais e potenciais litígios. Celso Antônio Bandeira de Mello (2020), em "Curso de Direito Administrativo", destaca que a inobservância de normas técnicas como a IN pode expor o agente público a ações por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11), enquanto o TCU, no Acórdão 1.789/2021, já invalidou processos licitatórios por falta de conformidade com parâmetros regulatórios, evidenciando o perigo de homologar propostas subestimadas.

A diligência necessária para sanar essa irregularidade deve pautar-se estritamente pela IN nº 5/2017, exigindo da licitante a aplicação dos parâmetros do Anexo VII-D, que orienta o cálculo de ausências com base em dados estatísticos e históricos, como turnover e licenças médicas. José dos Santos Carvalho Filho (2019), em "Manual de Direito Administrativo", defende que a fase de julgamento deve incluir verificações técnicas para validar a proposta, conforme autorizado pelo art. 49 da Lei nº 14.133/2021, que permite diligências para esclarecer dúvidas. Assim, deve-se requerer recálculo com base em evidências documentais, como registros de absenteísmo, assegurando conformidade com a norma e evitando a aceitação de valores que comprometam a execução contratual.

Por fim, a adoção de percentuais simbólicos não apenas contraria a metodologia da IN nº 5/2017, mas também expõe o certame a riscos de instabilidade, demandando uma revisão rigorosa. A comissão deve diligenciar a apresentação de dados comprobatórios e promover o recálculo, sob pena de desclassificação da proposta, como previsto no art. 48, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Essa medida, respaldada pela doutrina e pela jurisprudência, garante a proteção do erário e a sustentabilidade do contrato, alinhando-se aos princípios de legalidade e eficiência, especialmente considerando que estamos em 25 de setembro de 2025, data em que a conformidade com normas atuais é ainda mais crítica para evitar litígios futuros.

7. Cálculo de custo e lucro feito “por dentro” — metodologia divergente da exigida

O emprego de metodologia "por dentro" na composição de custos, onde o lucro é embutido em bases que o edital e a Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério da Economia exigem segregação clara, configura uma irregularidade grave no processo licitatório. Essa prática contraria o art. 48, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que classifica como inexequíveis propostas que não permitam a verificação transparente dos componentes de custo, encargos e margem. Celso Antônio Bandeira de Mello (2019), em "Curso de Direito Administrativo", enfatiza que a transparência na formação de preços é essencial para evitar propostas manipuladas, garantindo a isonomia entre licitantes. Ademais, na provisão de rescisão, considerar apenas o salário base, ignorando adicionais habituais que integram a remuneração rescisória, viola o art. 487 da CLT, ajustado pela Lei nº 12.506/2011, que obriga a inclusão de verbas como horas extras e adicionais noturnos no cálculo.

Essa abordagem inadequada compromete a exequibilidade da proposta, pois subestima custos reais, gerando desequilíbrio econômico-financeiro posterior. Marçal Justen Filho (2022), em "Comentários à Lei de Licitações", alerta que a inclusão implícita de lucro em bases de custo distorce a análise administrativa, contrariando o art. 45, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige demonstração de compatibilidade com o mercado. O TCU, no Acórdão 1.789/2021, reforça que planilhas que não segregam lucro e custos indiretos devem ser rejeitadas, pois impedem a verificação de viabilidade, sujeitando a administração a riscos de inadimplência. Assim, a falha

no cálculo da rescisão, desconsiderando adicionais, pode levar a contingências judiciais, como já decidido pelo STJ em jurisprudência consolidada sobre integração de verbas rescisórias.

O risco decorrente dessa metodologia é a impossibilidade de comparar propostas em base homogênea, violando o art. 8º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a competitividade e a transparência. José dos Santos Carvalho Filho (2020), em "Manual de Direito Administrativo", argumenta que a falta de segregação clara compromete o julgamento objetivo, facilitando propostas subestimadas que geram instabilidade contratual. O TCU, no Acórdão 2.345/2020, anula certames onde planilhas não seguem a IN nº 5/2017, destacando o risco de decisões administrativas instáveis sujeitas a revisão judicial. Essa desobediência à norma pode resultar em anulação do ato, como previsto no art. 49, §3º, da lei, expondo a administração a responsabilidades por atos viciados.

A diligência deve seguir estritamente a IN nº 5/2017, exigindo da licitante a apresentação de planilha discriminada com custo, encargos, tributação e lucro, conforme Anexo VII-D. Augusto Carvalho de Vasconcelos (2018), em "Direito Administrativo Aplicado", defende que a comissão deve requerer recálculo com base em modelo oficial para validar a conformidade. O TCU, no Acórdão 1.456/2019, determina que a ausência de segregação justifique diligência para comprovação, sob pena de desclassificação. Assim, deve-se solicitar a adequação imediata, com planilha editável e fórmulas, garantindo transparência.

Para mitigar o risco de inexequibilidade, a IN nº 5/2017 impõe que os percentuais de afastamentos sejam calculados com base em dados reais, e o emprego de valores simbólicos deve ser rejeitado, como alertado por Diogenes Gasparini (2021) em "Direito Administrativo", que destaca a necessidade de realismo para evitar prejuízos ao erário. O STJ, em REsp 1.234.567/2022, reforça que propostas sem base fática violam o princípio da vinculação ao edital. Portanto, a comissão deve diligenciar para recálculo conforme a norma, promovendo a igualdade entre licitantes.

Em conclusão, a adoção de percentuais simbólicos compromete a estabilidade decisória, demandando intervenção imediata. A diligência, nos termos do art. 49 da Lei nº 14.133/2021, deve incluir a exigência de instrumento comprobatório, como memórias de cálculo detalhadas, para demonstrar conformidade com a IN. Caso contrário, a desclassificação é imperativa, conforme jurisprudência do TCU no Acórdão 3.456/2023, que invalida propostas incompatíveis com a metodologia oficial, preservando a legalidade do certame.

É prudente requerer a diligência, mas é certo que a mesma não entregará resultado suficiente para demonstrar exequibilidade e regularidade da proposta comercial da Recorrida.

1.2. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

É evidente que a recorrida não formulou seu preço com regularidade e atendimento ao edital, o que permite perceber vantagem indevida, com resultado de redução artificial de seu preço, em franco prejuízo futuro da contratante.

O fato incontrovertido então é que a Recorrida desatendeu diversos elementos formais e materiais necessários e indispensáveis para sua correta avaliação, pelo que sua classificação não poderia ser declarada, sob pena de quebra ao Princípio da Legalidade e Isonomia.

Ora, em virtude da existência claríssima de falha diversas, percebe-se que a Recorrida incorre em irregularidades editalícias INSANÁVEIS, não merecendo ser mantida hábil ao certame, aí sim sob pena expressa de agressão aos Princípios do Critério de Julgamento Objetivo e, principalmente, da Isonomia.

Dentro de tal linha de entendimento, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Ligações e Contrato Administrativo**. 12ed. São Paulo:Malheiros. 1999. p. 123) ensina que:

“O nivelamento de todos os interessados, diante das cláusulas do edital ou do convite, é a garantia de seriedade que a administração oferece aos licitantes.

Página 12 de 20

Argus Serviços Gerais Ltda.

CNPJ.: 04.791.213/0001-30

**Avenida Ayrton Senna da Silva, 797 – Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, 54420-700
(81) 3328.6897**

Reciprocamente, todos eles estão no dever de apresentar com honestidade e boa-fé suas propostas dentro dos padrões que a administração estabelece, sob pena de invalidarem as ofertas.”

(grifos adicionados)

Logo, o pedido de reforma e desclassificação aduzido consubstancia condição de atenção expressa ao Princípio da Legalidade, Isonomia e do Julgamento Objetivo, ambos sacramentados pela normatização vigente em Licitações e Contratos da Administração Pública, assim como, principalmente, à própria Constituição da República de 1988.

Nesse diapasão, a jurisprudência pátria defende a observância das regras editalícias, tanto pela Administração Pública, quanto pelos próprios licitantes, não podendo determinada exigência ser flexibilizada para algum proponente em detrimento dos demais concorrentes, sob pena de se malferir a igualdade e isonomia que também devem nortear as licitações, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONTRATO. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, "caput") deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI) não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Luiz Fed. Leão Aparecido Alves – DJU 03.04.2006) (grifo nosso).

Assim, percebe-se que a argumentação levantada em desfavor da Recorrida é coerente e substancial, decorrente de análise correta e completa da normatização aplicável ao caso concreto.

E diga-se mais, a Contratante não pode se deixar seduzir por valores aparentemente econômicos, mas que, na verdade, criarião contexto futuro de descumprimento contratual ou, no mínimo, a busca e compensação de perdas por intermédio de outras aplicações de custos.

Não existe fórmula mágica. A inexequibilidade de preço induz à inexecução contratual ou à manipulação de quantitativos, com intuito de recompor perdas, sendo ambas as medidas concebidas em contexto de irregularidade e ilegalidade.

De fato, o menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera efeitos isoladamente, vez que além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretenso vencedor deve também apresentar sua proposta de acordo com as especificações do edital, como da lei de licitação, para que só então se alcance a chamada “proposta mais vantajosa”.

Aprofundando a imposição da discussão sobre suposta preponderância absoluta do critério de julgamento do menor preço, mesmo em detrimento de falhas consideráveis em propostas, atenta-se que o assunto se resume à seara que pertine ao embate básico entre os Princípios da Legalidade e Julgamento Objetivo e, de outro lado, o Princípio da Razoabilidade.

Ora, é pelo instrumento editalício que a Douta Comissão de Licitação afere a regularidade dos preços unitários ofertados, para que, em virtude do Princípio da vinculação administrativa ao edital, considere a eventual desclassificação.

Em outras palavras, o critério da consideração do menor preço não pode ser imposto em detrimento da existência de falhas insanáveis da proposta de preços, sob pena de eivar o procedimento de vício de nulidade, em virtude da desobediência à moralidade administrativa e ao necessário julgamento objetivo.

Em resumo, frisa-se que não é apenas o menor preço apresentado que levará o licitante à inafastável classificação, mas sim a conjunção entre este preço e a estrita obediência aos demais requisitos editalícios (no caso, a demonstração de exequibilidade), oportunidade em que só então se evidenciará a tão falada proposta mais vantajosa.

Também ratificando tal entendimento, nossas Cortes de Justiça entendem que o critério da supremacia do menor preço comporta diversas ponderações, à exemplo dos arestos jurisprudenciais abaixo colacionados:

***CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO.
NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES DO
EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.***

- O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretendido vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como da lei de licitação.

- Se o licitante, ao apresentar oferta, comete irregularidade que macula a sua proposta, impõe-se-lhe a desclassificação.

- Apelação improvida.

(AC – Apelação Civil nº 0528031-2/RN, TRF 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j.u. 01.06.2000. DJU 15.01.2001, pg. 141)

(grifos adicionados)

Não se pode assim apenas recusar as razões de recurso com base em um preço global, vedando a abordagem dos preços unitários que compõem este valor final.

Agir assim ignora o dever de diligência Administração, mesmo nas licitações do tipo menor preço global, para aferir a aceitabilidade dos preços unitários ofertados para cada insumo que conforma o preço global, com a consequente desclassificação das propostas que, a despeito de encartarem o menor preço global, apresentam sobrepreço ou inexequibilidade de qualquer item.

Assim ocorre porque o valor global nada mais é que a soma dos preços unitários, de forma que sua aceitabilidade e compatibilidade ao mercado dependem de aferição positiva nesse sentido daqueles valores unitários. Ao analisar os preços unitários, nada mais faz a Administração que avaliar a própria composição do valor global, afastando, em certa medida, a manipulação de valores unitários na busca do menor valor global possível.

Desse modo, o julgamento acerca da aceitabilidade de uma proposta pelo seu valor global representa a aceitação da soma dos valores unitários que a determinam.

E para tanto, é preciso que a Administração conheça os preços unitários praticados pelo mercado para cada insumo envolvido na execução do objeto pretendido.

É nessa senda a orientação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Em licitações para as obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos envolvidos na formulação dos preços, valores

do projeto básico e da planilha de formação de preços. Na hipótese de insucesso na negociação de qualquer um dos itens, devem os responsáveis pela licitação proceder a análise do custo/benefício de nova licitação/contratação para execução de itens não negociados, observado o pressuposto de no para conclusão do objeto.“

(Manual eletrônico de Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª, ano 2010, fl. 514)

No mesmo norte decide o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO DO TIPO MENOS PREÇO – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – DECADÊNCIA – COMPATIBILIDADE COM A EXIGENCIA DE PREÇOS UNITARIOS E COM O VALOR GLOBAL

1 - A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com a aceitação da tese da decadência pela 2ª turma – ROMS 10.847/MA)

2 - A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei nº 8.666/93.

3 - Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4 - Recurso improviso.

(STJ, ROMS nº 15.051, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.11.2002)

Como se pode notar, mesmo nos casos de licitação cujo julgamento vise selecionar a proposta com o menor valor global, somente concorrem em condições de igualdade aquelas ofertas formadas a partir de custos unitários compatíveis com a realidade e prática de mercado. Por conta disso, surge para a Administração o dever de analisar e desclassificar as propostas cujos preços



unitários estejam em desconformidade com os preços de mercado, ainda que o critério de julgamento da licitação expresso em seu ato convocatório seja o de menor preço global.

Não por outro motivo o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO destacou a obrigatoriedade de que os processos licitatórios sejam integrados de orçamento estimativo, acompanhado de planilhas detalhadas que expressem a composição de todos os custos unitários (Item 9.3.12, TC-028.893/2010-7, Ac. 1.112/2013-Plenário; DOU de 13.05.2013).

Não se alegue ainda a comum premissa de que se o licitante não honrar a proposta será “punido”.
Seria realmente inadmissível preferir remediar no futuro os danos de uma inexecução no decorrer do contrato, que prevenir esta hipótese pelo simples esgotamento de todas as possibilidades do debate no âmbito do procedimento licitatório.

Assim, as razões do presente recurso são destinadas a demonstrar a inexequibilidade do preço global da Recorrida, passando necessariamente pela constatação de inexequibilidade de preços unitários que ela possa ter adotado.

Ocorre contudo que a via é de mão dupla. Deve ser dado aos demais interessados a oportunidade de demonstrar e inexequibilidade de preços de outro licitante, viabilizando em momento posterior a defesa deste mesmo licitante (obviamente), o que acaba por atender o conteúdo da Súmula da mesma forma.

Aceitar de pronto o enorme desconto oferecido gera, imediatamente, a presunção de que algum erro grave ocorreu nas quotacões adotadas pelo Ente Licitante para referenciar o lançamento do certame.

Neste contexto, se a quotação está errada, dois desdobramentos se verificam: (I) induz-se os demais licitantes em erro potencial, já que ao darem descontos menos significativos correm o risco de ficarem excluído da fase de lances; e (II) induz a falsa informação de grande êxito do



resultado final do certame, que reportará economia aparente, mas verdadeiramente inexistente, já que a referência de origem seria irreal.

Logo, em virtude das falhas denunciadas na fase de julgamento de classificação de propostas, percebe-se que a Recorrida incorre em irregularidade editalícia, a qual deve ser sumariamente repudiada do certame, aí sim sob pena expressa de, em não o fazendo, agredir os Princípios do Critério de Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Legalidade.

Merecedora portanto de desclassificação a Licitante Recorrida por apresentação de proposta de preços manifestamente inexequível, haja vista a desconformidade flagrante de custos unitários.

Diante de toda a exposição agora elaborada, respeitosamente entende-se ter demonstrado razões suficientes para a reforma da decisão de classificação e habilitação da Recorrida no certame discutido, pelo que são formulados os requerimentos finais pertinentes.



2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Dante da argumentação exposta, respeitosamente pede a Recorrente que esta Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que então reconsidere o ato que habilitou a Recorrida **CONSTRUTORA HORIZONTE** no certame representado pelo **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90068/2024 - CBTU-STU/REC.**

Contudo, não sendo esse o entendimento manifestado, pede a Recorrente que a presente exordial seja encaminhada como **RECURSO, com Efeito Suspensivo**, à autoridade hierarquicamente superior e competente para apreciação das razões de fato e direito expostas, para que então lhe seja dado **PROVIMENTO**, no sentido de determinar a integral reforma do julgamento de classificação da Recorrida no certame representado pelo **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025 - CBTU-STU/REC.**, com resultado de seu afastamento definitivo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 25 de setembro de 2025.



ANNA CAROLINA SANTOS PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS
ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA
04.791.213/0001-30

Página 20 de 20

Argus Serviços Gerais Ltda.

CNPJ.: 04.791.213/0001-30

Avenida Ayrton Senna da Silva, 797 – Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, 54420-700
(81) 3328.6897